



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 97/2026

INICIATIVA: VER SANDRO DELABELLA

À MESA DIRETORA,
Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil **"INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA BANCO SOLIDÁRIO DE EQUIPAMENTOS ORTOPÉDICOS E DE MOBILIDADE NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incentivar a arrecadação de equipamentos ortopédicos para pessoas que possuem mobilidade reduzida e necessitem de reabilitação e cuidados domiciliares.

Inicialmente, sob o prisma da competência material e legislativa, o Município possui legitimidade para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF) e para suplementar a legislação federal e estadual (Art. 30, II, CF). A proteção à saúde é competência comum (Art. 23, II, CF) e concorrente (Art. 24, XII, CF), sendo lícito ao Município criar programas de conscientização e proteção a grupos vulneráveis, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

- XII-previdência social, proteção e defesa da saúde;

Em consonância com o texto constitucional, a Lei Orgânica Municipal também estabelece, de forma expressa, a competência do Município para legislar e implementar políticas públicas voltadas à saúde, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003000320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

[...]

II – à saúde e à assistência social;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

Art. 157 - É competência do Município, no âmbito de seu território:

[...]

VII - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

Sob esse prisma, é legítima a atuação legislativa municipal na matéria.

Analisado a competência quanto a matéria, passamos a perquirir quanto a iniciativa legislativa.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 48, §1º, delimita de forma expressa as matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, especialmente aquelas relacionadas à organização administrativa, estruturação e atribuições dos órgãos municipais, nos seguintes termos:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Durante anos se questionou se a criação de programas de governo eram matéria de iniciativa reservada, conforme o princípio da reserva de administração ou não. Havendo entendimentos jurisprudenciais em ambos os entendimentos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003000320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Apesar de não haver dúvida de que existem matérias reservadas a iniciativa do Poder Executivo, em relação aos projetos de lei que criam programas de governo, o entendimento jurisprudencial do Pretório Excelso vem sendo alterado ao longo dos anos e passou a entender que é sim possível a iniciativa parlamentar nos projetos em questão. Este entendimento teve como origem, orientação firmada quando do julgamento do Tema 917 da sistemática da repercussão geral, oportunidade em que restou fixada a tese de que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Assim, passou-se a entender que é possível a iniciativa parlamentar em projetos que criem programas de governo, desde que não tratem de estrutura da Administração, atribuição de seus órgãos e nem de regime jurídico dos servidores públicos.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) traz precedentes sobre a criação de programas similares e a interpretação de disposições constitucionais e legais relativas à competência legislativa municipal. Em casos semelhantes, o TJES tem decidido que os projetos de lei municipais que criem banco de doações ou assistência devem ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não das Câmaras Municipais, conforme colacionado a seguir:

ACÓRDÃO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.150, DE 10 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO BANCO DE MEDICAMENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO NOMODINÂMICO ORGÂNICO CONFIGURADO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 17 E 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. 1. - A Lei n.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340033003000320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

6.150, de 10 de abril de 2019, do Município de Vila Velha, padece de vício nomodinâmico orgânico por incursionar em matéria cuja iniciativa legislativa é do Chefe do Executivo. 2. - O art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo, estabelece que São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: ı III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. Por força do princípio da simetria, as referidas disposições devem ser aplicadas na esfera dos Municípios, o que significa que ao Chefe do Poder Executivo Municipal é reservada a iniciativa das leis que disponham sobre aquelas matérias. 3. - No caso, a norma decorre de iniciativa de Parlamentar Municipal, restando violado o disposto nos arts. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, e 34, parágrafo único, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, que estabelecem, respectivamente, que São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário e que São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: ı organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária. 4. - Em respeitáveis precedentes este colendo Tribunal de Justiça já assentou os seguintes entendimentos: 1) ... a Lei Municipal nº 5.680/2015, de autoria de membro do Poder Legislativo, ao impor atribuições e obrigações à Secretaria de Saúde, ingressou na seara reservada ao Chefe do Poder Executivo, evidenciando a inconstitucionalidade por vício de iniciativa (Ação direta de inconstitucionalidade n. 0000200-18.2017.8.08.0000, Rel. Des. Jorge Henrique Valle dos Santos, data do julgamento: 22-06-2017, data da publicação no Diário: 27-06-2017); e 2) O ato normativo impugnado impõe obrigações e atribuições ao Poder Executivo, tratando da sua própria organização administrativa, de modo que, ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, incorreu em manifesto vício de inconstitucionalidade formal orgânica (nomodinâmica), diante da usurpação de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo (Ação direta de inconstitucionalidade n. 0028635-70.2015.8.08.0000, Relª. Desª. Janete Vargas Simões, data do julgamento: 27-10-2016, data da publicação no Diário: 04-11-2016). 5. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

No mesmo sentido, os Tribunais pátrios vêm reiteradamente reconhecendo a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que, embora revestidas de aparente caráter programático ou autorizativo, acabam por impor obrigações operacionais, administrativas e organizacionais ao Poder Executivo, especialmente quando estabelecem rotinas de funcionamento, atribuições específicas a órgãos públicos ou mecanismos concretos de execução administrativa, vejamos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara	Processo Legislativo	Transparência
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
	Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3200340033003000320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.	
		



Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 10.484/2022, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL INSTITUIU A CARTEIRA MUNICIPAL DE SAÚDE DA MULHER, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS LEI IMPUGNADA QUE NÃO SE LIMITOU A ESTABELECER REGRAS PROGRAMÁTICAS, GENÉRICAS E ABSTRATAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA, MAS, SIM, DELIMITOU SUA FORMA E MODO DE AGIR E, DESSA MANEIRA, INTERFERIU EM ATOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ADMINISTRATIVA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PROCEDENTE."

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2119923-20.2022.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, unânime, j. 19.10.22)

O chefe do executivo municipal exerce direção superior na administração do município, que dispõe por meio de decreto sobre sua organização e funcionamento. Ainda, reforçando o fundamento eis o escólio do festejado jurista Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Verifica-se que a matéria não acarreta criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou estruturas administrativas, nem atribui novas competências a Secretarias ou órgãos municipais de forma a alterar a organização administrativa do Poder Executivo.

Embora a proposição seja apresentada sob a roupagem de norma de caráter programático, veiculando diretrizes e objetivos voltados à implementação de política pública municipal, verifica-se que determinados dispositivos extrapolam a mera definição abstrata de objetivos e passam a disciplinar aspectos relacionados à operacionalização do programa.

Com efeito, os arts. 3º, 4º e 5º estabelecem mecanismos específicos para recebimento, disponibilização e divulgação dos equipamentos, ao passo que o

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara	Processo Legislativo	Transparência
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
	Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3200340033003000320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.	
		



Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

parágrafo único do art. 4º define critérios de prioridade para atendimento dos beneficiários. Tais disposições aproximam-se de matéria afeta à gestão administrativa e à execução concreta da política pública, circunstância que recomenda cautela sob a ótica do princípio da separação dos Poderes e das regras de iniciativa legislativa.

Todavia, diferentemente de hipóteses em que a lei cria órgãos, cargos, funções públicas, altera estruturas administrativas ou impõe atribuições expressas a Secretarias Municipais, observa-se que o projeto em análise não promove diretamente qualquer modificação na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco define órgão responsável pela execução do programa, cria despesas obrigatórias específicas ou estabelece quadro próprio de pessoal.

Nesse contexto, mostra-se relevante considerar a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, segundo a qual não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora institua programa ou política pública e possa gerar reflexos financeiros à Administração, não disponha sobre a estrutura dos órgãos públicos, suas atribuições ou o regime jurídico dos servidores.

Assim, embora existam precedentes dos Tribunais de Justiça reconhecendo a inconstitucionalidade de programas assistenciais que avancem sobre a esfera administrativa do Executivo, verifica-se que a eventual incompatibilidade constitucional da presente proposição concentra-se, sobretudo, nos dispositivos que disciplinam aspectos operacionais e critérios concretos de execução do programa, e não propriamente na instituição das diretrizes gerais da política pública.

Observa-se também que a utilização de expressões como “poderá divulgar os locais”, “poderá regulamentar” ou “poderão ser recebidos” (arts. 3º, 4º, 5º e 6º) não possui o condão de afastar o vício formal de iniciativa. Isso porque, ainda que formalmente facultativas, tais disposições acabam por direcionar a atuação administrativa do Executivo, estabelecendo comandos normativos voltados à estruturação e operacionalização de serviços públicos municipais.

Conforme entendimento já manifestado pela Procuradoria do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES no Processo nº 46524/2025 (Veto nº 03/2025), a utilização de termos aparentemente facultativos não descaracteriza a criação de comandos administrativos vinculantes quando a norma elenca ações concretas de gestão pública, interfere na formulação de políticas administrativas ou estabelece obrigações operacionais aos órgãos municipais, conforme se verifica do seguinte entendimento:

Por outro lado, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Poder para promover a data, exemplificando ações como campanhas educativas, palestras e exames preventivos, incidindo as violações acima elencadas. Neste ponto, acaba por invadir a competência privativa do Poder Executivo prevista no art. 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara	Processo Legislativo	Transparência
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
	Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3200340033003000320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.	



Destaca-se que, não obstante a aparente faculdade na implantação das ações com a utilização do vocábulo “poderá”, afere-se imposição de verdadeiros comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão. Ao elencar a realização de eventos informativos e ações de promoção da saúde, como realização de exames preventivos, acaba por criar e disciplinar obrigações e tarefas para órgãos do Poder Executivo, interferindo em atos típicos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação de poderes.

Dessa forma, cabe registrar que o dispositivo em análise poderá receber interpretação semelhante àquela consignada no entendimento acima mencionado, diante da possibilidade de reconhecimento de invasão da esfera administrativa do Poder Executivo e violação ao princípio da separação dos Poderes.

Assim, entende esta Procuradoria que a matéria pode prosseguir sua tramitação legislativa, desde que sejam promovidos ajustes redacionais destinados a preservar seu caráter programático e orientador, afastando-se comandos que possam ser interpretados como ingerência na organização administrativa ou na discricionariedade própria da gestão pública municipal.

Para tanto, recomenda-se a apresentação de emenda ou substitutivo que:

- I – preserve a instituição das diretrizes gerais do Programa Banco Solidário de Equipamentos Ortopédicos e de Mobilidade;
- II – suprima ou adeque dispositivos que estabeleçam procedimentos operacionais específicos para recebimento, cadastramento, distribuição e controle dos equipamentos;
- III – suprima ou adeque o parágrafo único do art. 4º, de modo a evitar a definição legislativa de critérios administrativos de priorização de atendimento;
- IV – ressalve expressamente que eventual implementação do programa observará critérios de conveniência e oportunidade administrativa, disponibilidade orçamentária e regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo.

Diante dessas considerações, conclui-se que a proposição apresenta finalidade social relevante e encontra fundamento na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local relacionados à saúde, assistência social e proteção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Assim, feitas as considerações e ressalvas, o parecer pela inviabilidade jurídica do presente projeto de lei e, portanto, em obediência ao que dispõe os artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações e providências.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Em tempo, ressalta-se que as adequações sugeridas, embora necessárias à conformidade jurídica do projeto, podem repercutir na redução de sua densidade normativa e, por conseguinte, em sua efetividade prática, ao afastarem elementos operacionais relevantes à implementação da política pública. Nesse contexto, o eventual encaminhamento da proposta sob a forma de indicação ao Executivo pode se apresentar como a alternativa adequada, caso assim se entenda pertinente, por conferir maior viabilidade técnica e potencial de implementação, preservando-se, de forma mais ampla, a finalidade e o alcance social da política pública.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de junho de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003000320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

